

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

PROCESSO SEI Nº 476907.005994/2022-19

Pregão eletrônico nº 07/2022/CRA MG

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA. - CNPJ/CPF: 12.407.415/0001-63.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração de projeto de Arquitetura Básica Legal para construção de novo edifício, não residencial, pertencente ao CRA-MG, localizado na Rua Timbiras Lotes 006Y, 005Y, 007A e 007B, Quarteirão 006, Lourdes, no município de Belo Horizonte / MG.

I – DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.

RECORRENTE: RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.**, já qualificada nos autos do PROCESSO SEI Nº 476907.005994/2022-19, pregão eletrônico nº 07/2022/CRA-MG, contra decisão do Pregoeiro que classificou como licitante vencedora do certame a empresa CONCEPCAO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., CNPJ/CPF: 19.395.358/0001-99, alegando: :A empresa melhor qualificada além de deixar de apresentar Contrato Social, inscrição municipal e Certidão expedida pela Juceb. Deixou de apresentar o mais importante, que seria atestado comprovando sua capacidade para efetuar projeto de arquitetura básica, apresentando atestado de requalificação (restauração) de 200m². (informação extraída da ata da sessão do dia 26/09/2022).

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era em 26/09/2022, sendo que a abertura para a intenção de recurso ocorreu no mesmo dia. A licitante **RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.** apresentou o recurso em 27/09/2022, ou seja, dentro do prazo, já que ela tinha até 3 (três) dias.

Foi apresentada contrarrazão pela **empresa Conceção Serviços Profissionais Ltda.**, inscrita no CNPJ 19.395.358/0001-99 em relação ao recurso administrativo apresentado pela **empresa RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.** A contrarrazão foi apresentada dentro do prazo estabelecido de até o dia 29/09/2022, ou seja, também dentro do prazo, pois esta teria o prazo de 3 (três) dias para contrarrazoar o recurso apresentado.

3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

→3.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

→RECURSO APRESENTADO

A empresa RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA., aqui denominada RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto.

Segundo a RECORRENTE, a licitante Conceção Serviços Profissionais Ltda.:

“[...]

No entanto, a empresa deixa de apresentar seu contrato social, bem como, **Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa.** Além disso, **não apresenta prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante,** pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item (11.3.1) do edital. Ora, a ausência de informações quanto aos sócios, impossibilita o órgão verificar se há entre eles alguém que esteja impossibilitado de participar de tal certame.

O próprio edital no item 12. 11 deixa claro:

"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação; deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação; ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à convocação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte;

b. Quanto a capacidade técnica o Edital diz que a empresa deverá apresentar: 11.5.1. "A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

11.5.2. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à diligência que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a LICITANTE envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeita às penalidades da lei.

11.5.3. Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato:

a. A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela entidade e comprovação de registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - MG, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado".

Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Conceção Serviços Profissionais Ltda não atende ao objeto licitado, pois apresenta atestado de "Elaboração de projeto de restauro (requalificação) do prédio antigo Cine Gramense" e de 200m² não sendo compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez, que o objeto do edital solicita elabora projeto de arquitetura para um prédio novo de 600m².

Se não, vejamos:

Incompatível com o exigido no edital projeto para construção de novo edifício com área estimada de 600 m².

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade. A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que a empresa apresenta ter feito projeto de "requalificação" de 200m² e não projeto de arquitetura, o que não chega nem aos 50% do objeto, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPosição, para concluir e extrair deste atestado, que a empresa teria condições de executar o solicitado no edital o que é subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".

E para auxiliar V.Sa. a Resolução 51 do Conselho de Arquitetura de 12/07/2013, esclarece as diferenças:

Projeto arquitetônico: “atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma obra de arquitetura”;

A criação envolve, não somente, definir espaços mas atender as Normas de se projetar uma edificação nova. (friso nosso)

Restauração: “atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou integralmente, os elementos de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação”;

Reabilitação: “atividade técnica que consiste na requalificação de espaço edificado, urbanístico ou paisagístico usualmente para a mesma função”.

Resta claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, na letra “a” do item 11.5.1 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, a empresa deixa de apresentar também a declaração solicitada no item 11.5.3 (alínea a) onde se compromete a comprovar o seu Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo -CAU e responsável técnico com acervo técnico.

Conforme disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Uma das condições essenciais para uma competição é conhecer as regras, e neste caso, são regidas pelo Edital, garantindo igualdade a todos. Portanto, não seria justo aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa apresentou documento faltando no certame.

Há entendimento na Jurisprudência que o EDITAL, no procedimento licitatório, constitui LEI ENTRE AS PARTES, assim, ao descumpri-lo a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei

interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) da Lei das Licitações.”

Diante do exposto, por todas as razões aqui expendidas que balizaram o presente Recurso Administrativo, **esta requerente requer, a análise de admissão em seu efeito suspensivo e declare a empresa CONCEPÇÃO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, INABILITADA.” (destacamos)**

4 – DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Na resposta ao recurso proposto pela RECORRENTE, a empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda. apresentou em sua defesa:

“[...]

3. DAS RAZÕES E DO DIREITO

3.1 O PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão da Srª Pregoeiro que habilitou a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

3.1.1 Alega o não atendimento do subitem 11.2 (letras b e e): “No entanto, a empresa deixa de apresentar seu contrato social, bem como, Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa. Além disso, não apresenta prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item (11.3.1) do edital. Ora, a ausência de informações quanto aos sócios, impossibilita o órgão

verificar se há entre eles alguém que esteja impossibilitado de participar de tal certame.”

Tal alegação, destacando item erroneamente do edital não deve prosperar, pois o contrato social e as provas de regularidade municipal ou estadual, foram e encontram-se devidamente apresentados no SICAF atendendo ao disposto no subitem 12.8 do Edital “É dispensada a apresentação de documentos de habilitação que contemplem o rol de documentos constantes do SICAF, desde que os mesmos estejam devidamente em dia;”. Em relação à “Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa”, observa-se que a RECORRENTE apontou equivocadamente a sigla da Junta Comercial referente ao seu Estado, que não é o mesmo da RECORRIDA. Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está em pleno atendimento aos termos editalícios, em específico “PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”, cujo porte consta também no seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo a não apresentação de documento comprobatório uma falha na interpretação do referido Edital.

Segundo o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

A licitação destina-se a garantir uma proposta mais vantajoso para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

3.1.2 Alega o não atendimento dos subitens 11.5.1 e 11.5.3: “Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda não atende ao objeto licitado, pois apresenta atestado de “Elaboração de projeto de restauro (requalificação) do prédio antigo Cine Gramense” e de 200m² não sendo compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez, que o objeto do edital solicita elabora projeto de arquitetura para um prédio novo de 600m² (...)

Além disso, a empresa deixa de apresentar também a declaração solicitada no item 11.5.3 (alínea a) onde se compromete a comprovar o seu Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo -CAU e responsável técnico com acervo técnico.”

A RECORRIDA apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado no sistema do Pregão Eletrônico, já comprovando o seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, podendo a Srª Pregoeiro solicitar documentos complementares, caso julgasse necessário, para constatação da capacidade técnica existente. Além disso, encontra-se anexado ao SICAF documentação referente à qualificação técnica, onde pode-se constatar características, quantidades e prazos são compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e

acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

4. DO PEDIDO

A empresa Conceção Serviços Profissionais Ltda, ora RECORRIDA, demonstrou merecedora de permanecer habilitada no certame, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e **assim requer, respeitosamente perante Vossa Senhoria e demais integrantes da Comissão:**

a) a **IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir o objetivo fundamental da licitação;**” (destacamos)

5) DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

5.1. Da análise do recurso e da contrarrazão em relação ao 3.1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

O item 11 do edital do pregão eletrônico n. 07/2022 CRA MG traz o rol dos documentos exigidos para os licitantes a título de habilitação no certame licitatório, vejamos:

“11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Para fins de habilitação ao certame, o licitante detentor do menor preço se obriga a satisfazer os requisitos relativos a:

11.1.1. Habilitação Jurídica;

11.1.2. Qualificação Econômico-Financeira;

11.1.3. Qualificação Técnica;

11.1.4. Regularidade Fiscal com a Fazenda Nacional, o Sistema de Seguridade Social e FGTS;

11.1.5. Regularidade Trabalhista;

11.1.6. Declaração de Cumprimento ao Disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da

Constituição Federal e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;

11.1.7. Os Licitantes são obrigados a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, em conformidade com o art. 32, §2º da Lei de Licitações.

11.2. Relativos à Habilitação Jurídica

a. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas

Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

c. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

d. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil

das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

e. Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

11.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

11.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

11.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, atualizada, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

11.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal ou Estadual, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.3.5. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

11.3.6. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho mediante Certidão

Negativa de Débito Trabalhista.

11.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.4.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da Justiça do domicílio da sede da licitante, ou de seu domicílio, em data não anterior a 90 (noventa) dias da data da sessão.

11.5. Relativo à Qualificação Técnica:

11.5.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. **Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;**

11.5.2. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à diligência que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a LICITANTE envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeita às penalidades da lei.

11.5.3. **Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato:**

a. A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela entidade e comprovação de registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - MG, com apresentação de Certidão de Acervo

Técnico com Atestado.”

Segundo a Recorrente, em seu recurso interposto, a licitante vencedora deixou de apresentar os seguintes documentos exigidos no edital do certame licitatório pregão eletrônico n. 07/2022 CRA MG:

1 – item 11.2-b - No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2 – item 11.2–e: Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

3 – item 11.3.2: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item (11.3.1) do edital. Ora, a ausência de informações quanto aos

sócios, impossibilita o órgão verificar se há entre eles alguém que esteja impossibilitado de participar de tal certame.)

4 – item 11.3.4: Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal ou Estadual, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

5 – item 11.5.3-a: Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato: a. A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela entidade e comprovação de registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - MG, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Por fim, a **Recorrente questiona o atestado apresentado pela licitante vencedora, no qual ela alega que o atestado NÃO ATENDE ao objeto licitado**, pois apresenta atestado de “Elaboração de projeto de restauro (requalificação) do prédio antigo Cine Gramense” e de 200m² não sendo compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez, que o objeto do edital solicita elaborar projeto de arquitetura para um prédio novo de 600m².

A Recorrente apresenta o princípio do instrumento convocatório como grande pilar no seu recurso, no qual entende e destaca que o edital deve ser cumprido no seu todo.

EM SUA DEFESA, A LICITANTE VENCEDORA DESTACOU:

- que todos os documentos dela encontram-se devidamente registrados no SICAF, em atendimento ao item 12.8 do edital do presente certame: **“12.8 do Edital “É dispensada a apresentação de documentos de habilitação que contemplem o rol de documentos constantes do SICAF, desde que os mesmos estejam devidamente em dia;”, portanto ela estaria habilitada;**

- traz o princípio do formalismo moderado que deve ser empregado nas licitações, segundo o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo...”. Entendendo ela que o Administrador Público pode observar a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito;

- sobre o atestado técnico e a declaração do item 11.5.3-a: que ela apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado no sistema do Pregão Eletrônico, **já comprovando o seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e encontra-se anexado ao SICAF documentação referente à qualificação técnica, onde pode-se constatar características, quantidades e prazos são compatíveis com o objeto da licitação;**

- Fez uso também, de uma importante jurisprudência mais recente do **Tribunal de Contas da União, Plenário - Acórdão n. 1211/2021**: para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos no certame:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Em relação ao atestado de capacidade técnica temos a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Nela, determina nos seus artigos 12 e 13 as condições do acervo técnico, vejamos:

“Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.”

Especificamente sobre o assunto, temos a Resolução n. 93, de 7 de novembro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11, 12, 15 e 16 da qual extraímos:

“Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Parágrafo único. O acervo técnico do arquiteto e urbanista, de que trata o caput deste artigo, é formado conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de RRT de Cargo e Função.

[...]

Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução.

[...]

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.

Art. 16. [...]

§ 2º A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente. [...]” (destacamos)

Conforme acostados nos autos do presente certame licitatório, diligências realizadas pela Pregoeiro e sua equipe de apoio junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br.

Foram realizadas diligências na data de 13/10/2022, junto ao SICAF. Sendo que no SICAF foram encontrados todos os documentos que comprovam a regularidade da licitante **Concepção Serviços Profissionais Ltda., CNPJ/CPF: 19.395.358/0001-99**. Importante salientar que encontramos o atestado de capacidade técnica emitido para ela pela empresa MVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Realizamos diligências junto ao CAU e à empresa acima citada. Pudemos constatar o registro do acervo técnico atrelado ao atestado registrado no SICAF, corroborando para a demonstrar a regularidade desse atestado.

Nas diligências efetuadas, **foram encontrados os documentos não apresentados na sessão de abertura por parte da licitante vencedora, em razão do item 12.8 do edital do pregão eletrônico n. 07/2022/CRA/MG**, no qual permite a dispensa da apresentação dos documentos no certame, caso estes mesmos documentos estejam regulares no SICAF, ou seja, **a Pregoeiro e a equipe de apoio atestou que tais documentos estavam corretos e suprimam as exigência estabelecidas no item 11 do edital, dando condições de habilitação à licitante vencedora do certame, a empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda., CNPJ/CPF: 19.395.358/0001-99.**

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a Pregoeiro e sua equipe de apoio puderam constatar nos atestados cadastrados no SICAF, que estes também atendiam as exigências estabelecidas no certame.

Considerando:

- o parágrafo segundo do art. 16 da Resolução n. 93/2014 do CAU/Brasil, já mencionado aqui;
- o acórdão n. 1211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União;
- o princípio do formalismo moderado;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da boa fé;
- o princípio do instrumento convocatório em razão do item 12.8 do presente certame licitatório;
- o resultado positivo das diligências efetuadas pela Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Considerando a natureza jurídica de autarquia federal do Conselho Regional de Administração do Estado de Minas Gerais, portanto devemos obedecer às normas de Direito Público quando efetuamos nossas contratações, vejamos:

"Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, [...] 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União." (STF. Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 28.469, 19/02/2013)

Face ao exposto, a **licitante Conceção Serviços Profissionais Ltda., CNPJ/CPF: 19.395.358/0001-99. fica declarada HABILITADA no pregão eletrônico nº 07/2022 CRA MG.**

III - DA DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos destaques, na condução do certame licitatório, os licitantes precisam estar cientes que aceitam todos os termos postos no edital, os quais não tenham sido

impugnados, evidentemente, **em especial o item 12.8**. E, por outro lado, a pregoeiro no objetivo se de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, exerce sua atividade com esmero e zelo no sentido de avaliar cuidadosamente todos os pontos que estejam soltos no processo, avaliando informações e/ou dados/documentos que a forma como foram apresentados, com a missão de averiguar sua regularidade normativa, assegurando o alcance do interesse público.

O intuito central é obter a proposta mais vantajosa para o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG. Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os itens do edital mencionados acima, EM ESPECIAL O ITEM 12.8**, amparam a decisão dessa Pregoeiro, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento das propostas dos participantes no presente certame licitatório.

Cumpra a nós destacarmos que todos os julgados deste pregoeiro estão embasados nos princípios esculpido na Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário)

Também o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao dispor sobre a necessidade do atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), a Corte de Contas assim registra:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

A jurisprudência sobre a estrita vinculação ao edital é extensa. Fiquemos com um exemplo que aborda o tema sob o prisma do princípio da isonomia (com nossos grifos):

“[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. ARTS. 3º E 41 , DA LEI Nº 8.666 /93 - LEI DE LICITAÇÕES . RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - **0 Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. 3 -**A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da**

isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41 , da Lei nº 8.666 /93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido.
[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00186125420158180140 PI (TJ-PI)" (destacamos)

Considerando a orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, nos regulamentos vigentes do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA - MG, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeiro, pautado nos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR NÃO ACATAR o presente recurso, CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA CONCEPCAO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., CNPJ/CPF: 19.395.358/0001-99 no pregão eletrônico nº 07/2022/CRA/MG.**

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte - MG, 21 de Outubro de 2022.

Adm. Renato Sousa Chaves
PREGOEIRO